



<b>PROTOCOLO Nº</b>	<b>10.508-6/2016</b>
<b>PROCESSO Nº</b>	<b>5.779-7/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PARASSU DE SOUZA FREITAS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

### **DECISÃO**

Trata-se de **Recurso Ordinário** (doc. eletrônico nº 105086/2016) interposto pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, ex-prefeito do Município de Luciara, em face do Acórdão nº 66/2016 – SC que decidiu pelo improvisoamento dos Embargos de Declaração (doc. eletrônico nº 69432/2016) interpostos contra o Acórdão nº 01/2016 – PC que, por sua vez, julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária (TCO).

A referida decisão colegiada condenou o ora Recorrente, solidariamente com a Sra. Noely Paciente Luz, a restituir o montante de R\$ 10.822,45 aos cofres públicos, com multa de 10% sobre o valor do dano, bem como o pagamento de sanção pecuniária de 22 UPF/MT, em razão da permanência da servidora exonerada na folha de pagamento do Município, com realização de pagamentos relativos aos meses de julho a novembro de 2012, posteriores à exoneração da servidora em epígrafe.

Em suas razões recursais, o recorrente alegou, preliminarmente, que este Tribunal fora induzido a erro ao julgar a TCO irregular, com aplicação de multa e condenação de ressarcimento de valores ao erário.

Afirmou que a Sra. Noely Paciente Luz não recebeu qualquer valor após a sua exoneração. O que ocorreu foi apenas um equívoco quanto da alimentação dos dados inseridos no Sistema APLIC. Juntou o extrato financeiro do período em que se demonstra que a Sra. Noely Paciente Luz nada recebeu após sua exoneração. No



entender do recorrente, a documentação é idônea e suficiente para demonstrar e comprovar suas alegações, tendo em vista gozar de fé pública.

Arguiu acerca da impossibilidade de colacionar aos autos cópias dos extratos bancários da Sra. Noely Paciente Luz, ante a questão do sigilo bancário. A manutenção da decisão em condená-lo ao ressarcimento dos valores aos cofres públicos configurará enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Sustentou, ainda, que tomou conhecimento que a Sra. Noely Paciente Luz protocolou Pedido de Rescisão junto a este Tribunal, o qual foi admitido pelo Relator, Conselheiro Waldir Teis nos autos de nº 20.121-9/2015.

Diante disso, entendeu que existe a possibilidade deste Tribunal reconhecer a inexistência de conduta ilícita por parte da Sra. Noely Paciente Luz e, via de consequência, do Recorrente. Que, provavelmente, o extrato bancário da servidora comprovando o não recebimento de remuneração durante o período em que já não fazia parte dos quadros da Secretaria Municipal fora juntado ao citado Pedido de Rescisão

Nesse sentido, entende ser imprescindível o apensamento destes autos ao Processo nº 20.121-9/2015 para que seja julgado em conjunto ou suspenda o julgamento deste processo, sob pena de haver decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

Por derradeiro, suplicou pela procedência do presente Recurso Ordinário, visando reformar *in totum* o Acórdão nº 01/2016 – PC, julgando a presente Tomada de Contas Regular, afastando, por consequência, a condenação de ressarcimento de valores aos cofres públicos municipais no valor R\$ 10.822,45, bem como o pagamento da multa de 22 UPF/MT.

Em relatório técnico de recurso (doc. eletrônico nº 175.905/2016), a equipe técnica entendeu plausíveis as razões do recorrente, uma vez que o Pedido de Rescisão



protocolado nos autos de nº 20121-9/2015 é questão prejudicial para a análise do presente recurso, sugerindo o que segue:

*“(...) que o presente processo seja encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para ser analisado em conjunto ao processo de nº 20.121-9/2015, que se trata do Pedido de Rescisão em face dos Autos de Representação de Natureza Interna nº 14.8644/2012, formulado pela Sra. Noely Paciente Luz, parte interessada, também no presente processo de Tomada de Contas, em face da fragrante conexão existentes entre estes processos, tendo em vista que o Pedido de Rescisão se encontra naquela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal desde setembro de 2015, ou seja, anterior aos recursos interpostos neste processo de Tomada de Contas.”. (Grifei)*

O Parquet de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.624/2016, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou em harmonia com a unidade técnica, senão vejamos:

*“20. Este Parquet de Contas, em consonância com SECEX, entende que o Pedido de Rescisão é questão prejudicial para análise do petitório recursal. Isso porque, embora tenham como objeto períodos distintos, o reconhecimento da inexistência da irregularidade no período de abril a junho, estende-se àquele de julho a novembro de 2012.*

*21. Assim, caso decididos em separado haverá sério risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, sendo aplicável ao caso a regra do art. 55 do Novo Código de Processo Civil que determina a reunião dos processos conexos para julgamento em conjunto.*

*22. Pelo exposto, este Parquet de Contas opina pelo reconhecimento da conexão e remessa do presente processo à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise conjunta do petitório recursal e Pedido de Rescisão nº 20.121-9/2015.”. (Grifei)*

Consoante informações constantes na parte expositiva, encontra-se em curso neste Tribunal, sob a relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, Pedido de Rescisão interposto pela Sra. Noely Paciente Luz (Protocolo nº 20.121-9/2015), com o mesmo pedido e causa de pedir, o que acarretou a existência de conexão, cujo argumento foi levantado pela defesa e reconhecido pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.



Na linha da manifestação técnica e ministerial, observo que o Regimento Interno TCE/MT (RI – TCE/MT) fixou as normas processuais de formação de processo, com as regras de definição de relatoria, distribuição de processos, que podem ocorrer por dependência, conexão ou prevenção, vejamos:

***“TÍTULO II - NORMAS PROCESSUAIS***  
***Capítulo I - FORMAÇÃO DE PROCESSO***

***Art. 128.*** Todos os documentos recebidos pela Coordenadoria de Expediente, referentes aos assuntos de competência do Tribunal de Contas, somente serão protocolados e autuados, na forma deste regimento interno, quando acompanhados da documentação exigida em deliberações ou provimentos do Tribunal de Contas, fornecendo-se ao interessado o respectivo comprovante.

***Art. 128-A.*** Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

***I. por rodízio;***

***I. por rodízio, observada a ordem decrescente de antiguidade, quando se tratar da distribuição anual aos Conselheiros;*** (Nova redação do inciso I, do artigo 128-A dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).

***II. por sorteio, quando se tratar da distribuição anual aos Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento.*** (Nova redação do inciso II, do artigo 128-A, dada pelas Resoluções Normativas nºs 08/2012 e 32/2012).

***III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos;*** e,

***IV. automática, nos demais casos.***

***§ 1º.*** A distribuição automática será feita por processamento eletrônico, de forma aleatória, uniforme e equânime.

***§ 2º.*** Todas as distribuições deverão ser automaticamente registradas em sistema informatizado.

***Art. 128-B.*** Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção da relatoria: (Nova redação do caput do artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

***I. Prestação de contas de transferências voluntárias e seus termos aditivos e as respectivas parcelas do mesmo termo;***

***II. Concurso público, e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.***

***II. Concurso público, processo seletivo simplificado, processo seletivo público e as admissões de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital.*** (Nova redação do inciso II, do artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

***§ 1º.*** Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário. (Nova redação do § 1º, do artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

***§ 2º.*** A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por Conselheiro, por Conselheiro Substituto, pelo Ministério Público de Conta



*ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento. (Nova redação do § 2º, artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).*

**§ 3º. Consideram-se conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos.**

**§ 4º. Dá-se a continência entre dois ou mais processos sempre que as partes e a causa de pedir forem idênticas.” (grifei)**

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 55, determina a aplicação da conexão sempre que dois ou mais processos possuírem a mesma causa de pedir ou pedido, o que facilmente se identifica no caso em questão, senão vejamos:

***“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.***

***§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.***

***§ 2º Aplica-se o disposto no caput:***

*I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*

*II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.*

***§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” (grifei)***

Em consulta ao Sistema Control-P, constatei que o termo de aceite do Pedido de Rescisão interposto pela Sra. Noely Paciente Luz (Protocolo nº 20.121-9/2015), encontra-se com data de **21/08/2015**, e está sob a relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Já o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, possui termo de aceite datado em **08/06/2016**, ou seja, em data posterior ao recebimento do Pedido Rescisório nº 20.121-9/2015.

Diante dos conhecidos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), a conexão aparece entre demandas que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir (requisitos alternativos).



A existência do instituto da conexão em nosso sistema processual visa evitar decisões conflitantes e contraditórias diante do mesmo conjunto fático que interessa ao direito. Daí porque a principal consequência da conexão é a reunião dos processos para julgamento conjunto.

***In casu, é indiscutível a existência de identidade na causa de pedir e no pedido destes autos e do Processo nº 20.121-9/2015.*** Assim, **entendo pela aplicação da conexão, com o consequente encaminhamento deste Processo à relatoria do Conselheiro Waldir Julio Teis em razão de sua prevenção.**

Pelo exposto, **determino** o encaminhamento destes autos ao gabinete do Conselheiro Waldir Júlio Teis para que, em havendo concordância, seja determinada alteração do nome do Relator, neste processo, junto ao Sistema Control-P.

Caso contrário, que seja suscitado conflito negativo de competência, encaminhando-se os autos à Presidência para a necessária deliberação.

Cuiabá/MT, 17 de agosto de 2017.

**João Batista de Camargo Júnior**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição legal – Portaria nº 026/2017